

APENSADOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Legislação Participativa

AUTOR:

CONSELHO DE DEFESA SOCIAL DE ESTRELA DO
SUL - CONDESESUL

DATA DE ENTREGA

07/07/2009

EMENTA:

Sugere Projeto de Lei para implantar o Piso salarial da advocacia.

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____

Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____

Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____

Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____

Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____

Presidente: _____

PARECER:

DATA DE SAÍDA

JGESTÃO Nº 172 DE 2009



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 172/2009
CADASTRO DA ENTIDADE

Denominação: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul -
CONDESESUL

CNPJ: 03.005.604/0001-19

Tipos de Entidades: () Associação () Federação () Sindicato
() ONG (X) Outros (CONSELHO)

Endereço: Rua Francisco de Vasconcelos, 125 e Rua Iraí de Minas,
s/nº, Centro

Cidade: Estrela do Sul **Estado:** MG **CEP:** 38.525-000

Fone: (34) 3843.1317 / 3843.1397 / 1141 **Fax:** (34) 3843-1317

Correio-eletrônico: andreluis_melo@yahoo.com

Responsáveis: Presidente Zoilda da Paz

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nos Incisos "I" e "II" do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, do Conselho supramencionado, encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília, 07 de julho de 2009.

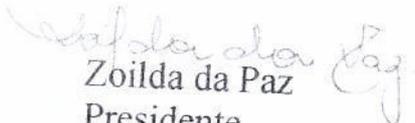
Sonia Hypólito

Sonia Hypólito
Secretária da Comissão

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO LEGISLATIVA
PARTICIPATIVA

O Condeseul encaminha a V.Exa. as sugestões para
implantar o *Piso salarial da Advocacia* e para Criar a *Comissão de Juristas*
para rever o *Código Eleitoral*.

Atenciosamente,


Zoilda da Paz
Presidente

Sugestão de Projeto de Lei:

Cria o Piso Salarial para Advogados empregados e dá outras providências:

Art. 1º. Fica estabelecido o piso salarial nacional para Advogados empregados consistente em 10 (dez) salários mínimos mensais com carga horária de 36 horas semanais.

Parágrafo único: Para a carga horária de 20 horas semanais o piso será de cinco salários mínimos e 8 (oito) salários para a carga horária de 30 horas semanais, sendo vedada a contratação sem previsão de carga horária.

Art. 2º. O piso salarial previsto no artigo anterior poderá ser aumentado ou diminuído, conforme a realidade local mediante acordos coletivos fixados entre os Sindicatos dos Advogados Empregados e os empregadores, podendo incluir, ou não, vantagens para os contratos de exclusividade de trabalho entre advogado empregado e o empregador.

Art. 3º. Caberá ao Estado, OAB, Sindicatos e Escolas de direito e outros setores estabelecerem políticas para facilitar a entrada do advogado iniciante no mercado de trabalho.

Art. 4º. Os Advogados integrantes da Diretoria do Sindicato dos Advogados terão estabilidade no vínculo empregatício a partir do registro da candidatura, e permanecendo até um ano após o fim do mandato, se eleitos.

Art. 5º. O MEC autorizará o funcionamento de cursos tecnológicos para formação de paralegais, cujos profissionais não poderão exercer os atos privativos da advocacia.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

A presente proposta visa preencher uma lacuna no mercado jurídico que é a falta de um piso nacional para a classe de advogados. Isso já foi feito no

Rio de Janeiro por lei, sendo que em São Paulo existe um acordo entre o Sindicato de Advogados Empregadores com o Sindicato de Advogados Empregadores.

A profissão da advocacia tem passado por grandes mutações estruturais nos últimos vinte anos. E uma delas é o aumento da quantidade de advogados empregados, o que muda a percepção anterior de advogado como autônomo. Ocorre que muitos advogados empregam outros advogados e normalmente contratam com baixíssimos salários, pois os advogados mais novos não conseguem entrar no mercado, pois as normas da OAB dificultam a publicidade e também impõe uma tabela de honorários mínimos.

Nesse sentido, ressalta-se que há um conflito de interesses entre os integrantes da OAB, pois normalmente advogados autônomos, advogados públicos ou advogados empregadores. Mas, não são advogados empregados, pois estes não conseguem a mobilidade de horário necessária para servirem gratuitamente à OAB.

Por outro lado, não se vê uma medida efetiva da OAB para definir a questão do piso salarial, embora haja muitas posturas combativas por parte da OAB, neste caso não se verifica a mesma iniciativa. O que corrobora o aspecto de conflito de interesse, pois os advogados empregadores acabam tendo interesses diferentes dos advogados empregados.

Diante disso, sustenta-se a possibilidade de fixação do piso salarial, bem como da carga horária. Além de se estabelecer a atribuição dos sindicatos, cujo reconhecimento está na Constituição Federal, sendo um papel diferente do previsto para a OAB (autarquia federal), inclusive nas demais categorias profissionais existem os sindicatos e as corporações profissionais como médicos, contadores e engenheiros.

Importante que haja políticas públicas para que o advogado iniciante tenha acesso ao mercado, inclusive pelo fato de que a advocacia é função social, logo deve ser universalizada aos aprovados no Exame da OAB.

Por fim, prevê que o serviço de paralegal, o qual é muito comum nos Estados Unidos e Europa, não pode exercer atividade privativa do Advogado, mas apenas de apoio. Esta medida é importante, pois a tendência natural é o gerenciamento e divisão de funções no meio jurídico, o que já é observado no Judiciário.